



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 78/24

Luxemburgo, 30 de abril de 2024

Conclusões do advogado-geral no processo C-650/22 | FIFA

Advogado-geral M. Szpunar: algumas regras da FIFA em matéria de transferência de jogadores podem revelar-se contrárias ao direito da União

Estas regras têm carácter restritivo e só podem ser justificadas em circunstâncias específicas

Um antigo futebolista profissional veio impugnar as regras aplicáveis às relações contratuais entre jogadores e clubes. As regras em causa, denominadas «Regulamento relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores» (RETJ), foram adotadas pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), uma associação responsável pela organização das competições de futebol a nível mundial.

Estas regras, aplicadas tanto pela FIFA como pelas federações nacionais de futebol membros desta, aplicam-se, entre outros, quando entre um jogador e um clube exista um litígio relativo à rescisão sem justa causa de um contrato. Em tais casos, esse jogador e qualquer clube que o queira contratar são solidariamente responsáveis pela indemnização eventualmente devida ao antigo clube. O jogador e o novo clube estão igualmente sujeitos a sanções desportivas e financeiras em caso de incumprimento. Além disso, a federação a que pertence o antigo clube do jogador pode recusar-se a emitir o certificado internacional de transferência à nova federação em que o novo clube do jogador esteja inscrito, enquanto o litígio com o antigo clube estiver pendente.

O jogador de futebol profissional em causa tinha assinado um contrato com o clube de futebol russo Lokomotiv Moscovo, o qual veio a ser rescindido por este clube um ano mais tarde por alegado incumprimento e «rescisão do contrato sem justa causa». O Lokomotiv Moscovo apresentou na Câmara de Resolução de Litígios da FIFA um pedido de indemnização e o jogador deduziu um pedido reconvenicional, requerendo o pagamento dos salários em atraso. O jogador afirma que a procura de um novo clube se revelou difícil porque, por força do RETJ, qualquer novo clube seria considerado solidariamente responsável juntamente com o jogador pelo pagamento da indemnização eventualmente devida ao Lokomotiv Moscovo. Afirma que, devido às condições do RETJ, não se chegou a concretizar um potencial acordo com o clube belga Sporting du Pays de Charleroi e demandou a FIFA e a URBSFA (organismo máximo do futebol belga) num órgão jurisdicional belga, pedindo uma indemnização de 6 milhões de euros por danos e lucros cessantes.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral M. Szpunar propõe ao Tribunal de Justiça que responda às questões submetidas pelo órgão jurisdicional belga declarando que **as regras da FIFA que regem as relações contratuais entre jogadores e clubes podem revelar-se contrárias às regras da União em matéria de concorrência e de livre circulação de pessoas.**

Considera que **não restam dúvidas quanto ao carácter restritivo do RETJ em matéria de livre circulação.** Estas disposições são suscetíveis de desencorajar ou dissuadir os clubes de contratarem o jogador por receio de exposição a um risco financeiro. As sanções desportivas com que são confrontados os clubes que contratam o jogador podem efetivamente impedir um jogador de exercer a sua profissão num clube situado noutro Estado-

Membro.

No que respeita às regras da concorrência, o advogado-geral M. Szpunar observa que, pela sua própria natureza, o RETJ limita a possibilidade de os jogadores mudarem de clubes e, inversamente, de os (novos) clubes contratarem jogadores, numa situação em que o jogador tenha rescindido o seu contrato sem justa causa. Deste modo, **ao limitar a capacidade dos clubes para recrutar jogadores, o RETJ afeta necessariamente a concorrência entre clubes no mercado da aquisição de jogadores profissionais.**

As restrições à concorrência só podem ser justificadas se tiverem por efeito restringir a concorrência entre clubes (restrição da concorrência por efeito, e não por objetivo). Deverá provar-se que se justificam pela prossecução de um ou mais objetivos legítimos e são estritamente necessárias para esse fim. Do mesmo modo, as restrições à livre circulação de trabalhadores podem ser justificadas se se verificar que é possível não aplicar a regra da responsabilidade solidária quando se demonstre que o novo clube não esteve envolvido na rescisão prematura e injustificada do contrato do jogador. As regras relativas à emissão do certificado internacional de transferência podem ser justificadas se se puder provar a possibilidade de serem tomadas medidas provisórias eficazes, reais e céleres numa situação em que exista uma mera alegação de que um jogador não cumpriu as cláusulas do contrato, o que levou à sua rescisão pelo clube.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais a quem seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

